

PROCESSO Nº	: 227250/2010
PRINCIPAL	: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirasol D' oeste - SAEMI
ASSUNTO	: Representação Interna - Recurso Ordinário referente ao Acórdão nº 1.162/2011.
GESTOR	: André Luis P. Gimenes
RELATOR ORIGINÁRIO	: Conselheiro Antonio Joaquim
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO HUMBERTO MELO BOSAIPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE MORAES LIMA - Portaria nº 038/2011.
EQUIPE	: Mário Ney Martins de Oliveira- Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Em atendimento aos arts. 1º, inciso XVI, 64, inciso I e 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como aos arts. 255, inciso I e §2º do art. 270, inciso I do art. 271, inciso I do art. 272, incisos I a V do art. 273 e §1º do art. 277, estes da Resolução TCE/MT nº 14/2007(RITCE/MT) e atualizações, admitido o Recurso Ordinário e encaminhado à esta 4ª Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria para análise e instrução, conforme despacho fls. 66TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Auditoria com o objetivo de subsidiar o julgamento do recurso apresentado.

O presente Recurso Ordinário, visa combater o Acórdão 1.162/2011, homologado pelo Plenário do TCE em 19 de abril de 2011.

Em 03 de agosto de 2010, foi encaminhado ao TCE através da internet, uma denúncia anônima, que foi convertida em Representação Interna através do Processo 227250/2010.

O denunciante relatou a ocorrência de irregularidade na contratação de Assessoria Jurídica pelo SAEMI, uma vez que o Assessor Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, foi nomeado como

Cargo Comissionado com dedicação exclusiva, mas morava em Cuiabá e não exercia suas funções no órgão, só comparecendo lá uma vez ou outra.

Equipe da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, apurou que o Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, é servidor da União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT, onde trabalha diariamente, não podendo portanto exercer o cargo comissionado na cidade de Mirasol D’oeste.

Notificado o gestor se defendeu e dentre outras alegações disse que o Sr. Rilis já havia sido exonerado.

O Ministério Público de Contas no Parecer 1777/2011, opinou pela aplicação de multa ao gestor, pela irregularidade de nomear pessoa para ocupar cargo público em acúmulo de função, contrariando o art. 37, XVI da Constituição Federal.

O Exmo. Conselheiro Antonio Joaquim, acompanhando o Parecer Ministerial, aplicou ao Sr. André Luis P. Gimenes, a penalidade de multa no valor equivalente a 15 UPF’MT, homologado através do Acórdão ora combatido.

Das Razões Recursais:

Para embasar o recurso que ora se apresenta, o Recorrente trás à luz, dois fatos:

Primeiro, a natureza jurídica da UCMMAT. O Ministério Público de Contas, no parecer 1777/2001, afirma que “o servidor já se encontrava em exercício, em outro órgão público (UCMMAT)”.

O Recorrente alega que há um equívoco nessa afirmação, uma vez que a União Mato grossense das Câmaras Municipais, é uma entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos. Para comprovar, encaminhou uma cópia do estatuto da entidade, como consta nas folhas 51 a 64

De fato conforme consta no estatuto, a UCMMAT é uma entidade de direito privado. Isso não significa que não esteja sujeita a fiscalização do TCE, uma vez que recebe recursos públicos repassados pelas Câmaras Municipais, a título de contribuição associativa.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, assim prescreve:

Art. 212 O Tribunal de Contas julgará as contas das Mesas das Câmaras Municipais, bem como as contas das **pessoas ou entidades, quer públicas ou privadas, que utilizem, guardem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal.** Grifamos.

A alegação de que a UCMMAT é uma entidade privada, não serve para descaracterizar o acúmulo de funções pelo servidor nomeado, que é a essência da discussão.

A vedação imposta pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal, fala sobre a acumulação de cargos públicos, ressalta no entanto, que deve ser observada a compatibilidade de horário. Então o servidor nomeado não pode ter disponibilidade para trabalhar na SAEMI e na UCMMAT, ao mesmo tempo, uma vez que no primeiro, ele foi nomeado para um cargo com dedicação exclusiva.

O argumento de que a União das Câmara Municipais é uma entidade privada, não socorre o Recorrente, não podendo o recurso ser provido com base nessa alegação.

O segundo argumento trazido pelo Recorrente, se refere a aplicação da multa ao Sr. André Luis P. Gimenes pela nomeação do Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, de forma ilegal. O Recorrente alega que ele não possui poderes para realizar nomeações e o ato foi praticado pelo prefeito municipal, de modo que não lhe cabe punição por não ter praticado nenhum ato irregular. Encaminha cópia da Portaria de Nomeação para comprovar o que se alega.

Neste argumento, assiste razão ao Recorrente, na medida que o Sr. André Luis P. Gimenes, não é pessoa legítima, passiva da imputação de responsabilidade pela ato irregular, que nomeou o servidor Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, para ocupar função de confiança no SAEMI, quando este já ocupava outra função na UCMMAT.

Na própria comunicação de irregularidade, o denunciante informa que a nomeação foi feita pelo **Sr. Aparecido Donizete da Silva**, prefeito municipal de Mirasol D' oeste, então ao se apurar os fatos, foi erroneamente atribuída a responsabilidade ao Sr. André Luis P. Gimenes, presidente do SAEMI, que não tem autonomia para fazer nomeações, sendo esse ato de

responsabilidade do prefeito.

O Código Civil Brasileiro, prescreve o seguinte:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

Pelo que se depreende do artigo citado do CPC, a presente representação deveria ter sido rejeitada na fase inicial, como não o foi, cabe aqui a reparação do erro, dando provimento ao presente recurso extinguindo todos os efeitos em relação a pessoa do Sr. André Luis P. Gimenes e retornando os autos a Relatoria de Origem, para nova Representação, desta vez, contra a pessoa legítima.

É o nosso relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 10 de outubro de 2.011.

MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Auditor Público Externo